

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; César Augusto de Castro Fiuza; Ilton Garcia Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-247-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

---

#### **Apresentação**

Coube a nós, Alexander Perazo, César Fiuza e Ilton Garcia da Costa, coordenar o GT de Direito Civil Contemporâneo I. Longe de ser um fardo, a tarefa foi das mais prazerosas e enriquecedoras. Tantos trabalhos de excelência como pouco se vê.

O Direito Civil é o Direito do cidadão; é o Direito mais rico de normas, talvez por regular o fenômeno social nas suas minúcias. As pessoas e os grupos interagem, a todo momento, na busca de seus objetivos. E esta interação é percebida de três formas: enquanto cooperação, enquanto competição e enquanto conflito.

Na cooperação, as pessoas buscam o mesmo objetivo, conjugando seus esforços. A interação se manifesta direta e positivamente.

Em relação à interação social por cooperação, de grande importância foi a tese de Duguit, chamada solidarismo social. Baseou-se na famosa divisão de Durkheim das formas de solidariedade social: mecânica e orgânica. Resolveu ele denominar a solidariedade mecânica de solidariedade por semelhança e a orgânica de solidariedade por divisão do trabalho. A solidariedade por semelhança se caracteriza pelo fato de todos os indivíduos de um grupo social conjugarem seus esforços em um mesmo trabalho. Na solidariedade por divisão do trabalho, a atividade global é dividida em tarefas. Se formos construir uma casa, podemos nos reunir em grupo e todos fazermos o mesmo trabalho. Mas também podemos dividir o processo de construção em tarefas, incumbindo cada pessoa de uma delas.

Para Duguit, o Direito se revelaria como o agente capaz de garantir a solidariedade social, sendo a lei legítima apenas quando a promovesse. A segunda forma de interação é a competição.

Nela, haverá disputa, em que uns procurarão excluir os outros. A interação é indireta e, quase sempre, positiva. Aqui, o Direito entra disciplinando a competição, estabelecendo limites necessários ao equilíbrio e à justiça.

Finalmente, a terceira forma de interação é o conflito. Haverá impasse que não se resolveu pelo diálogo, e as pessoas recorrem à agressão, ou buscam a mediação da Justiça. Os conflitos são imanentes à sociedade. Dizia Heráclito que “se ajusta apenas o que se opõe; a

discórdia é a lei de todo porvir”. Em relação ao conflito, o Direito opera por dois lados: primeiramente, prevenindo; de outro lado, solucionando. Obviamente, nesses aspectos, a importância do Estado é crucial.

No Estado Democrático, as funções típicas e indelegáveis do Estado são exercidas por indivíduos eleitos pelo povo, de acordo com regras preestabelecidas.

Por Estado de Direito entenda-se aquele em que vigore o império da Lei. Essa expressão contém alguns significados: i) nesse tipo de estado, as leis são criadas pelo próprio Estado, por meio de seus representantes politicamente constituídos; ii) uma vez que o Estado tenha criado as leis e estas passem a ser eficazes, o próprio Estado fica adstrito ao seu cumprimento; iii) no Estado de Direito, o poder estatal é limitado pela Lei, não sendo absoluto, e o controle desta limitação ocorre por intermédio do acesso de todos ao Poder Judiciário, que deve possuir autoridade e autonomia para garantir que as leis existentes cumpram o seu papel.

Outro aspecto da expressão “Estado de Direito” refere-se ao tipo de Direito que exercerá o papel de limitar o exercício do poder estatal. No Estado Democrático de Direito, apenas o Direito Positivo poderá limitar a ação estatal, e somente ele poderá ser invocado nos tribunais para garantir o império da lei. Todas as outras fontes de direito, como os costumes, ficam excluídas, a não ser que o próprio Direito Positivo lhes atribua eficácia.

Nesse contexto, destaca-se o papel exercido pela Constituição, com suas garantias fundamentais. Nela delineiam-se os limites e o *modus exercendi* do poder estatal. Nela baseia-se o restante do ordenamento jurídico, isto é, do conjunto de leis que regem a sociedade.

A propriedade e a autonomia da vontade deixaram de ser o epicentro das relações jurídicas privadas. Seu lugar tomou a dignidade humana, a promoção do ser humano. Surgiram o Código do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as leis sobre união estável.

A jurisprudência e a doutrina (aquela menos, esta mais) deram início à tarefa da releitura constitucional do Código Civil, adaptando-o ao novo momento histórico. Falava-se em constitucionalização do Direito Civil. Hoje, por Direito Civil contemporâneo, há uma forte tendência de desconstitucionalização; não por não ter a Constituição importância, mas por estarem as normas constitucionais já inseridas no amplo espectro do Direito Civil.

O Grupo de Trabalho trilhou bastante bem essa senda, com trabalhos de altíssimo nível, merecedores de muitos encômios. Vale, assim, a leitura do material, que disponibilizado pelo CONPEDI.

Desejamos boa leitura a todos, em especial aos estudiosos do assunto.

César Augusto de Castro Fiuza - UFMG / FUMEC

Ilton Garcia da Costa - UENP

Alexander Perazo Nunes de Carvalho - Unichristus

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# DIREITOS AUTORAIS: AS INCONGRUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

## COPYRIGHT: INCONGRUENCIES IN THE LEGAL SYSTEM

Felipe Zanol Turini Vieira <sup>1</sup>  
Cintya Leocadio Dias Cunha <sup>2</sup>

### Resumo

Trata-se da abordagem dos paradoxos presentes nas leis que regulamentam o Direito Autoral no Brasil. Utiliza-se a pesquisa bibliográfica para analisar o posicionamento de estudiosos sobre o tema, a fim de validar a discussão. Demonstra-se, após ênfase conceitual dos principais pontos, como os direitos autorais no país não protege os interesses dos autores, da sociedade e sequer das obras. Após, discorre-se a possibilidade de mudanças legislativas em tópicos cruciais para amenizar as contradições. Objetiva-se traçar um panorama dos direitos autorais preocupando-se com qual caminho melhor se adequa a sociedade atual.

**Palavras-chave:** Direito autoral, Incongruências legislativas, Eficácia legal, Reforma legislativa, Indústria cultural

### Abstract/Resumen/Résumé

This is the approach to the paradoxes present in copyright in force in Brazil. Bibliographic research is used to analyze the position of scholars on the topic, to validate the discussion. It is demonstrated, after the conceptual emphasis of the main points, how the copyright in the country does not protect the interests of authors, society, and even works. Afterward, there is a discussion of the possibility of legislative changes on crucial topics to mitigate the contradictions. The objective is to draw a panorama of copyright, worrying about which path best suits today's society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Copyright, Legislative inconsistencies, Legal effectiveness, Legislative reform, Cultural industry

---

<sup>1</sup> Especializando em Direito Civil e Processual Civil - UNEMAT, Bacharel em Direito - UNEMAT, Advogado.

<sup>2</sup> Mestra em Direito Agroambiental-UFMT, Especialista em Direito Processual Civil, Bacharel em Direito - UNEMAT, Docente do Curso de Direito e Diretora de Direitos Humanos - UNEMAT, Advogada.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo se insere no ramo do Direito Autoral, desmembramento dos Direitos Intelectuais, e tem como proposta central abordar as incongruências que a atual legislação promove no ordenamento nacional, bem como as possíveis soluções aos problemas apresentados.

Observa-se a necessidade de analisar e buscar alternativas aos parâmetros de proteção legal existentes, a fim de que os direitos autorais de fato protejam os interesses dos autores, em detrimento do interesse de terceiros.

Objetiva-se, através do presente, examinar os mecanismos disponíveis sobre direitos autorais, ressaltar os reflexos das incongruências legislativas sobre o tema e refletir sobre o futuro desses direitos pareando-os com a avidez atual da sociedade por bens intelectuais.

Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, em uma pesquisa qualitativa, valendo-se dos estudos já existentes acerca do assunto, mediante pesquisas bibliográficas e análises documentais afim de fundamentar a importância da temática abordada.

No primeiro capítulo serão apontados os aspectos jurídicos mais relevantes do Direito Autoral, tomando por base a Lei de Direitos Autorais (LDA – Lei n. 9.610/98). Em ato contínuo, será abordada a natureza jurídica do Direito Autoral, elencando os principais direitos decorrentes de cada uma das vertentes: moral e patrimonial.

No segundo capítulo, se deparará sobre problemas como a inexistência de exigibilidade para proteção de obras, altos prazos de exclusividade e a malha de extensão do Direito Autoral. Além desses tópicos, serão vistos aspectos terminológicos vagos trazidos pela lei, principalmente no que diz respeito à punição excessiva no caso de violação de direitos autorais que contrasta com uma realidade quase que de ineficácia legal, ante os hábitos sociais do século XXI, além do fato de que, por vezes, o Direito Autoral serve como subterfúgio para manutenção das grandes indústrias em prejuízo dos criadores.

No terceiro capítulo, apresentar-se-á propostas para amenizar os conflitos supracitados. Serão informadas propostas que gravitam desde reforma legislativa de tópicos cruciais, até a importação de institutos e princípios de ordenamentos estrangeiros, como o *Creative Commons*, *Copyleft*, *Fair Use* e as Plataformas de *Streaming*.

Se demonstrará que uma das maneiras mais efetivas, embora delicada, de se encontrar uma solução para as incongruências dos direitos autorais no ordenamento atual será por meio da reforma da Lei de Direitos Autorais, tornando-a mais adequada às demandas da ciência e da arte.

## **CAPÍTULO 1: DIREITOS AUTORAIS: ASPECTOS JURÍDICOS**

### **1.1. Conceito de direitos autorais e obra**

Segundo Bittar (2015, p. 27), os Direitos autorais dizem respeito ao “ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização econômica das obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”.

A palavra autor tem como raiz etimológica a palavra *auctor*, que é tido como “aquele que aumenta”. Deve-se interpretar a palavra “autor” como a pessoa responsável por aumentar o mundo, agregando ao real aquilo que é fruto da imaginação. O termo era a forma como os latinos chamavam o general que ganhava um novo território para a pátria. Em termos legislativos, autor é a pessoa física que cria uma obra intelectual (literária, artística e científica). (GASSET, 2001 apud FRAGOSO, 2009; PERES, 2017).

Em relação ao objeto dos direitos autorais, é específico o artigo 7º da Lei de Direitos Autorais (LDA) ao dizer que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...]”, trazendo em seguida um extenso rol de obras abarcadas, a exemplo dos textos de obras científicas, literárias e artísticas (inciso I), em uma enumeração meramente exemplificativa.

O artigo 8º da LDA trata das obras não protegidas e, em razão de tal conteúdo, é extremamente taxativo, ou seja, não comporta ampliação. Não ensejam proteção dos direitos autorais as ideias, os conceitos matemáticos, esquemas para realizar atos mentais, formulários em branco, informações de uso comum - calendários, agendas, legendas, o nome e o título da obra isolados, entre outros. Vê-se que para uma obra não estar assegurada pelo Direito Autoral ela deve estar contida na referida norma. Fazendo-se um pensamento *contrario sensu*: toda produção será protegida desde que não se encaixe em uma das hipóteses previstas no artigo oitavo da LDA.

### **1.2. Natureza jurídica dos direitos autorais**

Os direitos autorais são híbridos, compostos de duas faces indissociáveis, embora díspares: uma delas de caráter moral e outra de caráter patrimonial, em razão disso o Direito Autoral é considerado pela doutrina majoritária como um direito com natureza jurídica *sui*



*generis*, ou seja, que não guarda semelhança com nenhum outro (BITTAR, 2015; CRIVELLI, 2019<sup>1</sup>, FRAGOSO, 2009).

Os direitos autorais de cunho moral têm previsão normativa no artigo 24 da LDA. São eles: direito de paternidade (fazer-se conhecer como autor da obra reivindicando a autoria), direito ao crédito (em cada forma de utilização da obra, o autor deve ser indicado e da forma como preferir – nome, pseudônimo), direito ao inédito (não dar conhecimento ao público sobre a obra e/ou faculdade de decidir sobre a primeira publicação), direito à integridade (oposição a qualquer modificação na obra), direito de modificação (modificar a obra, quando lhe convir), direito de retirada (retirar a obra de circulação, em especial nas hipóteses de abuso e desvio de uso autorizado), direito de acesso (a exemplar único e raro, a fim de preservar sua memória, sem prejuízo de indenização ao terceiro). A lista é meramente exemplificativa (FRAGOSO, 2009; PEREIRA, 2013).

Oportuno mencionar que os direitos autorais de natureza moral são impenhoráveis, inalienáveis, imprescritíveis, oponíveis *erga omnes*, como já é de protocolo nos direitos da personalidade. Além dessas qualidades, os direitos morais sustentam o caráter da perpetuidade, ou seja, os direitos morais de autor sobrevivem ao próprio criador, sem limitação no tempo (FRAGOSO, 2009).

Os direitos autorais de cunho patrimonial, por sua vez, têm previsão a partir do artigo 28 da LDA, segundo o qual “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. Podem ser definidos como “um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se em concreto, com a sua comunicação ao público” (ABRÃO, 2002, p. 16). É, portanto, a faculdade conferida ao autor de explorar de forma econômica a sua criação.

Bittar (2015) ensina as características básicas dos direitos autorais patrimoniais: natureza real, caráter de bem móvel, alienabilidade – para transitar no comércio jurídico, transmissível - por via contratual ou sucessória, penhorabilidade – ressalvado a parte do produto dos espetáculos reservadas aos autores/artistas, prescritibilidade – usando os comandos dos artigos 205 e 206 do Código Civil.

Tendo em vista que apenas os direitos patrimoniais são suscetíveis de trânsito no comércio jurídico, é por meio dessa vertente dos direitos autorais que se pode fazer a cessão de titularidade nos direitos autorais. Em outras palavras, é ao titular dos direitos patrimoniais do

---

<sup>1</sup> **Direito de Autor: Exceções, Com Ênfase Em Normas Técnicas.** Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25062013-084758/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

autor que compete decidir o destino da obra: autorizar ou não seu uso, adaptação, modificação, distribuição, entre outras possibilidades de utilização da obra.

## **CAPÍTULO 2: AS INCONGRUÊNCIAS NO SISTEMA DO DIREITO AUTORAL**

### **2.1. Aspectos terminológicos:**

A LDA encontra, em sua redação, algumas impropriedades técnicas. Para além do mero preciosismo, a falta de prudência na redação da LDA e legislações correlatas é capaz de gerar uma verdadeira confusão.

Embora não tão grave, o primeiro ponto controverso se encontra no primeiro parágrafo do artigo 24 da Lei 9.610/98, segundo o qual, com a morte do autor, aos herdeiros são transmitidos os direitos de reivindicar a autoria da obra, direito de crédito, direito de inédito e o direito de integridade da obra, todos esses tidos, pela própria lei, como direitos morais. Entretanto, esses direitos são, por sua própria natureza, intransmissíveis. Mais tecnicamente aprimorada seria a redação se constasse que, com a morte do autor, compete aos herdeiros a defesa dos direitos supracitados (BRANCO; BRITTO, 2013).

O segundo ponto controverso está na redação do artigo 29 da Lei de Direitos Autorais, que faz previsão dos direitos patrimoniais. Isso pelo fato de que, antes de dar um rol extenso de faculdades, a lei coloca, no *caput* do artigo, que tais faculdades são de competência do “autor”, quando na verdade o termo correto deveria ser “depende de autorização prévia e expressa do titular dos direitos autorais patrimoniais”. Tal observação se faz necessária, pois o titular dos direitos autorais poderá ser terceiro a quem o autor tenha transferido seus direitos patrimoniais. O titular dos direitos autorais patrimoniais – o qual é responsável por definir os rumos da obra, dar permissão de uso e modificação, entre outros – nem sempre é o autor (BRANCO; BRITTO, 2013).

O Direito Autoral recebe, ainda, tutela administrativa, civil e penal, podendo ser requerida a abstenção de atividade violadora, a apreensão das coisas nascidas do ilícito, a reparação dos prejuízos de ordem moral e patrimonial, além da penalização do agente (com cominações de ordem pecuniária, privativa de liberdade ou mista – conforme artigo 101 da LDA e artigo 184 do Código Penal) (BITTAR, 2015).

A situação se agrava pelo fato de que o Código Penal prevê ser crime a “violação a direito autoral e os que lhe são conexos”, sendo uma norma penal vaga, dando margem à

inserção de várias ações, sendo as mais comuns o plágio, consistente na reprodução total e parcial da obra do autor, com a omissão do nome deste ou a troca do nome do autor pelo do plagiário, e a contrafação – que é a reprodução integral da obra sem a usurpação do nome dos titulares (BITTAR, 2015; FRAGOSO, 2009).

A tipicidade é muito aberta, o que destoa completamente dos princípios que regem o sistema penalista – em especial o princípio da tipicidade. Não é admissível que toda violação de direitos autorais, ainda mais que ínfima, como esquecer-se de dar crédito ao autor em uma pequena citação, seja punida com, no mínimo, detenção de três meses a um ano ou multa. É um rigor extremo e cada indivíduo passa a ser um infrator em potencial (FARIA, 2011).

O tipo penal não se atenta à necessidade de objetivo econômico para caracterização do crime. Assim, caso uma pessoa tenha um CD original de um artista e decida transferir a mídia para o próprio computador a fim de ter um melhor proveito, essa pessoa torna-se uma infratora da lei, pois, para reprodução total ou parcial de obra, é necessária a autorização do titular dos direitos.

Há situações ainda mais aberrantes, como o fato de uma pessoa se tornar criminosa na hipótese de tentar tirar cópias ou escanear livros esgotados no mercado para fins educacionais. Nem filmes ou músicas podem ser exibidos em sala de aula para fins pedagógicos sem a autorização do detentor dos direitos autorais (FARIA, 2011).

É preciso que o autor esteja sim protegido, mas também é preciso que os educadores, a sociedade que consome bens culturais e os novos criadores estejam seguros para usarem o acervo cultural no qual estão vivendo, o que não é possível com a atual legislação, visto que a qualquer momento o titular do Direito Autoral pode questionar judicialmente o uso de sua obra – ainda que este uso tenha se dado de maneira indireta (inspiração), pois não há critérios objetivos para se definir o que é plágio.

## **2.2. O fato gerador do Direito Autoral**

A própria lei prevê que o momento de aquisição dos direitos autorais é com a criação da obra, independentemente do registro (art. 18, LDA). O registro, sendo facultativo, tem sua utilidade maior como meio de prova da anterioridade da obra em um eventual conflito jurídico (BRANCO; PARANAGUÁ, 2009).

Sendo dispensável o registro para proteção autoral, não importa a tendência da obra, ela sempre será protegida. Mesmo obras com pouca ou nenhuma criatividade já nascem protegidas pela legislação autoral, ao grosso exemplo de alguém que faz uns rabiscos num guardanapo, ou

dos bancos de dados. Não se observa, portanto, a qualidade da obra, mas apenas o fato dela ser resultado da criação do gênio humano (LEMOS, 2005 apud PEREIRA, 2013; TRIDENTE, 2009; PEREIRA, 2013).

O problema consiste no fato de ser o conceito de violação de direitos autorais muito amplo, de forma que, para qualquer meio de utilização de uma obra, a autorização do titular de direitos autorais se faz necessária, entretanto, ao contrário do que talvez a maioria das pessoas pense, “não há um registro ou lista de propriedade das obras artísticas que permita facilmente identificar, localizar e consultar os titulares de direitos autorais” (TRIDENTE, 2009, p. 95).

Embora, em um primeiro momento, a desnecessidade de registro para proteção da obra possa passar uma sensação de segurança, paradoxalmente ela é prejudicial aos próprios autores, pois não permite a uma pessoa em processo de criação, conseguir autorização do titular de direitos autorais patrimoniais da obra já criada para trabalhar com esta. Tal norma também é prejudicial à sociedade como um todo, pois fica-se sem meios de conseguir autorização para usar as obras já criadas – sujeitando-se à penumbra da ampla tipicidade conferida pela legislação penal.

### **2.3. Extensão do prazo de exclusividade**

A extensão do prazo de exclusividade conferido pela Lei de Direitos Autorais é também prejudicial. Tal prazo se refere ao período em que fica reservada ao titular dos direitos patrimoniais a exploração exclusiva da obra. Embora se relacione com a seara dos direitos patrimoniais – completamente alienáveis – tem-se que ter em mente que compete ao titular desses direitos autorizar a utilização da obra por qualquer meio.

Tridente (2009) narra que, levando em conta o contexto da criação do Direito do Autor – que visava à proteção dos autores – pensou-se que a tutela normativa deveria se estender durante toda a vida dessas pessoas, e, ainda foram além: o amparo legal não devia deixar desamparados os herdeiros dos criadores.

Dessa forma, na Convenção de Berna (1886), o maior evento internacional no ramo de direitos autorais, restou decidido que todos os países signatários deveriam, além de dar tratamento equivalente a obras nacionais e internacionais (princípio da assimilação) e proteção automática (independente de registro), adotar uma proteção temporal mínima que seria para a vida toda do autor e mais 50 anos após a sua morte (PEREIRA, 2013).

Sendo o Brasil signatário da Convenção de Berna, não poderia fazer previsão de prazo menor para a concessão da exclusividade na exploração da obra. Além de respeitar o prazo, o

Brasil o estendeu, de forma que, no país, os direitos patrimoniais perduram por setenta anos contados de primeiro de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor.

A regra acima é a regra geral. Em se tratando de obras audiovisuais ou fotográficas, o prazo de exclusividade será de 70 anos, mas contados de primeiro de janeiro do ano imediatamente seguinte à divulgação do material, sendo o mesmo aplicado nos casos de obras anônimas ou pseudônimas, salvo se o autor se der a conhecer antes de sua morte. Em se tratando de obra artística, literária ou científica, realizada em coautoria indivisível – todos os autores são responsáveis pela obra como um todo não apenas por trechos específicos, o prazo geral será contado a partir da morte do último coautor sobrevivente, conforme artigos 42 a 44 da LDA.

A zona de conflito consiste no fato de que para qualquer uso da obra se faz necessária a autorização do titular dos direitos patrimoniais, engessando por tempo demasiado a utilização pública e desimpedida das obras.

A LDA faz com que se mantenha, por um período consideravelmente extenso, a obra num regime exclusivamente privado, não podendo, como consequência, ser usada de maneira emancipada pela sociedade. Nas palavras de Pereira (2013, p. 101):

A lei autoral, ao fixar um prazo geral de proteção tão extenso, em vez de compor os interesses público e privado, pende para o lado deste segundo grupo, atravancando, assim, o surgimento de novas criações, e também a utilização livre e gratuita das obras pela sociedade.

Alguém que publica um vídeo amador dançando com uma música de fundo em alguma festa, por exemplo, estaria violando direitos autorais. Da mesma forma, alguém que fizesse um *cover* artístico de um artista, ou declamasse publicamente uma poesia de algum autor. Ainda que se argumentasse que tais casos não configurariam violação aos direitos autorais pelo fato de não terem fins lucrativos, a lei autoral não faz essa ressalva (TRIDENTE, 2009).

Outro exemplo é o de um diretor que pretenda lançar seu filme no cinema: ele deve ter a certeza que absolutamente nenhum dos elementos artísticos por ele utilizado - como quadros, *design* de móveis, desenho de roupas - para contextualizar as cenas pertença a alguém (PEREIRA, 2013; TRIDENTE, 2009).

Algumas exceções que permitem a utilização livre da obra estão contidas no artigo 46 da LDA, das quais se destacam a possibilidade de reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro (alínea “d”, inciso II) e a reprodução de notícias com os devidos créditos, e no artigo 47, no qual consta a possibilidade de se fazer paráfrases e paródias – que não coloquem a obra em descrédito – sem necessidade de autorização do titular dos direitos autorais.

Importante registrar que “pequenos trechos” não encontra definição na legislação, o que engessa a sociedade, pois ante a incerteza do que seria o termo, é preferível não fazer cópia alguma. Tudo deve ser minimamente calculado para que não ocorra infração aos direitos autorais, de modo que, muitas das vezes, é preferível deixar de fazer/criar, do que se sujeitar a incidir nas possíveis tutelas que são conferidas a esse ramo do direito.

Avaliando que todos os atos e até mesmo as hipóteses de uso livre das obras são interpretadas restritivamente, é possível afirmar que a lei brasileira tudo proíbe, visando evitar fraudes ou a evasão de ganho monetário.

O resultado direto disso é o congestionamento da cultura, ante o fato de ser inegável que “a obra estética é personalidade humana feita obra” (BITTAR, 2015, p. 21), sendo que a obra, nessa perspectiva, “incorpora o espírito do autor traduzindo-lhe por meio da linguagem, aí incluídos o seu tempo e a sua história” (BITTAR, 2015, p. 21). O espírito de um autor é formado pelo contexto cultural no qual foi criado, por influência das obras de outros autores.

Ora, se o autor não pode usar dos elementos que estão inseridos no contexto social no qual vive – as obras criadas por outros autores - qual a razão de ser então de sua criação – se esta deveria representar seu âmago? Deve o autor se desprender o tempo todo de sua identidade cultural e personalidade em nome da não violação dos direitos autorais? Não parece uma saída saudável.

A única solução prática prevista legalmente para uso desimpedido da obra, com exceção dos limitadíssimos artigos 46 e 47 da Lei de Direitos Autorais, é o domínio público, que, ao contrário do que se pensa, não é somente um site<sup>2</sup>. Diga-se de passagem, que o site se trata de uma ótima iniciativa do governo brasileiro e traz em seu bojo diversas obras que passaram pelo período de exclusividade legal e traz ainda obras que contam com a devida licença por parte dos titulares de direitos autorais pendentes.

Domínio público, contudo, é um estado de fato e de direito. Terminado o prazo de exclusividade estipulado por lei, a obra passa a pertencer ao domínio público, ou seja, passa a poder ser utilizada, livre e gratuitamente, por qualquer interessado. As obras musicais de Mozart, por exemplo, se encontram nesta qualidade, podendo ser usadas livremente de qualquer forma, sem necessidade de se pedir autorização ou de remunerar quem quer que seja, bastando, apenas, dar créditos (direitos morais) ao autor (PEREIRA, 2013).

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Domínio Público**. Disponível em: <[www.dominiopublico.gov.br](http://www.dominiopublico.gov.br)>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

O conceito de domínio público se sustenta pelo fato de que as ideias, os elementos para criação da obra intelectual foram tirados, pelo criador, da herança cultural, de um “domínio de todos”. Toda a sociedade suporta o período de exclusividade do criador, sendo justo, portanto, que após o fim do referido prazo de exclusividade, a obra retorne à coletividade no domínio público (PEREIRA, 2013; PERES, 2017).

Os prazos de exclusividade legalmente conferidos são extensos. Embora a informação de morte do autor seja fácil de encontrar, não há uma lista onde conste se os autores deixaram herdeiros, “não há informações precisas sobre a entrada de obras intelectuais em domínio público” (PEREIRA, 2013, p. 129).

Isso dificulta sobremaneira a identificação da possibilidade de poder se fazer o uso livre ou não de determinada obra, preferindo, por todos os motivos já expostos até aqui, a não utilização do que a incidência numa das possibilidades de tutela repressiva dos direitos autorais, o que atravanca ainda mais o giro cultural.

Conforme narra Branco Júnior (2007, p. 61):

a cultura se auto-alimenta de modo que cada composição artística só é possível na medida em que absorve uma série de influências (muitas vezes inconscientes por parte de seu autor) do repositório natural existente ao alcance de todos.

As obras preexistentes não são mera influência sobre os criadores posteriores, elas são um insumo necessário. A consequência prática do prazo de exclusividade excessivamente extenso é que grande parte das obras artísticas criadas na primeira metade do século XX ainda não ingressaram o domínio público e se, por exemplo, o autor cria a obra na juventude e vive por bastante tempo, o exclusivo autoral com frequência atingirá o período de 150 anos de proteção, o que desestimula o fazer artístico. (ASCENSÃO, SMIERS, VAIDHYANATHAN; apud PEREIRA, 2013; TRIDENTE, 2009).

O Direito Autoral, nesse contexto, ao invés de conciliar interesses públicos e privados, pende, de maneira desproporcional, para o lado de um direito privado quase que absoluto.

Além disso, o Direito Autoral tende a dificultar o acesso à informação da situação da obra: lembra-se que não há um sistema atualizado onde conste o titular dos direitos autorais, se o autor deixou herdeiros e nem um sistema que informe se a obra caiu em domínio público.

Dessa conjuntura é possível inferir que: i) novas obras deixam de ser criadas pela impossibilidade de se usar o acervo cultural comum atual; ii) o âmbito de conhecimento social da obra já criada é restringido pela própria legislação autoral, pois o aproveitamento cultural

das obras já existentes, que deveria ser usada como mola propulsora da cultura, acaba sendo usado como elemento repressor desta.

Os prazos excessivamente alongados sequer se justificam no ramo econômico, levando em conta que a maioria esmagadora das obras intelectuais tem uma vida comercial muito curta – em média cinco anos (LESSIG, 2004 apud Pereira, 2013).

#### **2.4. Extensão da malha dos direitos autorais, eficácia legal e interesses em jogo**

O campo de tutela do Direito Autoral se estendeu às obras derivadas, pelas quais se deve entender aquelas que retomam outras preexistentes, de forma parcial ou integral. Isso pode se dar pelos mais diversos processos de elaboração intelectual, tais como transformação, incorporação, adaptação, redução, junção, tradução (BITTAR, 2015).

A obra derivada depende de autorização do titular dos direitos autorais patrimoniais para sua confecção. Pode-se dizer que, em regra, a obra derivada é proibida, salvo autorização do titular dos direitos. Assim, a criação de uma obra derivada pode envolver, além dos custos normais com a sua própria produção, certo dispêndio de capital para remunerar o autor ou o atual titular da obra originária a quem, porventura, aquele tenha cedido os direitos patrimoniais (PEREIRA, 2013).

Há de se levar em conta que a união entre direitos morais inalienáveis e de direitos patrimoniais completamente alienáveis acaba criando na tradição do Direito Autoral, sistemas esquizofrênicos, que geram incongruências como, por exemplo, o artigo 24, inciso IV, onde há a previsão de que é direito moral do autor assegurar a integridade da obra, se opondo a quaisquer modificações – as obras derivadas são tidas como modificações. Acontece que o artigo 29 preceitua como direito patrimonial, logo alienável, a autorização para tradução, adaptação, arranjo musical ou quaisquer outras transformações – ou seja, tudo que diz respeito a obras derivadas também está no rol do deste artigo. Há uma penumbra moral/patrimonial, de forma que, em não raras vezes, os direitos patrimoniais sagram-se vencedores por serem totalmente cedidos a grandes empresas (TEIXEIRA, 2015; MIZUKAMI, 2007 apud TEIXEIRA, 2015).

O âmbito de proteção do Direito Autoral tem se alargado, seja: i) com a desnecessidade de registro – o que faz com que toda criação intelectual seja automaticamente gerida pela lei (independente de essa ser a vontade do criador); ii) seja com o aumento do conceito de autoria com a inclusão de indivíduos que não fazem parte propriamente do processo criativo – como os produtores de fonograma e empresas de radiodifusão; ou, iii) seja ainda, o texto legal com rol



exemplificativo de obras protegidas concomitante a um rol taxativo de obras sem proteção (TEIXEIRA, 2019).

Importa dizer, ainda, no fato de que a obra derivada gozará, também, de tutela autoral por implicar em nova invenção, levando o Direito Autoral a tutelar obras *ad infinitum*. É contraditório, pois, ao mesmo tempo em que deve estimular o discurso artístico – sendo essa a *ratio* dos direitos autorais – impõe severas limitações a ele, destoando, de certa forma, de seu próprio fim.

Para além das contradições no fundamento dos direitos autorais, há ainda o problema de eficácia legislativa. Se a lei autoral fosse cumprida ao pé da letra juntamente com a lei penal, ocorreria a punição e o encarceramento de inúmeras pessoas – o que, por outro lado, mostra que a população é ávida por conteúdos intelectuais.

Faz-se necessário lembrar que a eficácia de uma norma jurídica é proveniente de sua validade social, a qual pressupõe o conhecimento desta pela sociedade na qual a norma foi inserida. Nesse sentido, assevera Vinogradoff (1965 apud PEREIRA, 2013, p. 149):

as leis contrárias ou que repugnam às noções que a comunidade tem sobre o justo, ou às suas necessidades práticas, são geralmente anuladas pela resistência passiva e pelas dificuldades de um constante vigilância e repressão para serem observadas.

A penalidade para infração dos direitos autorais é muito genérica. Justamente por ser genérica, a sociedade entende que se trata de uma conduta repreensível demasiadamente abstrata e passa a aceitá-la. A ação penal possui um custo que simplesmente a torna inviável para pequenas situações.

Além disso, o mero reconhecimento de direitos morais no sistema nacional não é suficiente para atender aos interesses dos autores, funcionando, muitas das vezes, a indústria como porta-voz destes e a maior beneficiária da lei autoral, pois, no que tange ao direito de reprodução, o sistema brasileiro em tudo é igual ao da tradição do *Copyright*, onde todos os direitos sobre exploração da obra podem ser cedidos, havendo repasses ínfimos das vendas aos criadores (TEIXEIRA, 2015).

Visa-se o lucro: anualmente, ao redor do mundo, os consumidores gastam cerca de 300 bilhões de dólares em produtos culturais. As indústrias culturais – termo aparentemente contraditório, pois coloca a cultura com sua aparente antítese, a indústria – segue os mesmos princípios da produção econômica geral: há divisão de trabalhos, uso crescente de máquinas, mas a matéria prima é a cultura, a criação protegida pelo direito do autor (BURNETT, 1996 apud PEREIRA, 2013; EDGAR, A.; SEDGWIG, 2003 apud PEREIRA, 2013).

Pereira (2013, p. 175-176) ainda alerta:

da constante contratação com autores, as indústrias culturais acumularam direitos de exploração econômica sobre uma fatia cada vez mais vasta de trabalhos artísticos (...). Assim, o Direito Autoral passou a ter um papel fundamental no rendimento dessas indústrias. Por essa razão é que dissemos ser do total interesse desses conglomerados culturais que o direito de autor possuía uma camada de proteção cada vez mais espessa:

Portanto, a Lei de Direitos Autorais (LDA) não beneficia nem a cultura e suas ramificações e sequer beneficia o autor, ficando um limbo no ordenamento jurídico. Essa *ratio* descambada para os interesses econômicos das grandes indústrias tem sido alvo de vultosas críticas que culminam na apresentação de soluções práticas.

### **CAPÍTULO 3: POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA AS INCONGRUÊNCIAS DO DIREITO AUTORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

#### **3.1. Da correção de erros terminológicos e da manifesta necessidade de Registro**

Quanto ao primeiro problema apresentado, incorreções terminológicas, a solução é mais simples: basta fazer a correção do erro formal. No artigo parágrafo primeiro do artigo 24 da LDA, onde consta “por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos [...]” deve se fazer constar “por morte do autor, compete a seus sucessores a defesa dos direitos [...]”. No artigo 29 da LDA, onde consta “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades [...]”, deve se substituir “autor” por “titular dos direitos patrimoniais autorais”.

Em relação à seara penal a proposta que se deixa é que apenas sejam punidas penalmente violações a direitos autorais que tenham categoricamente a má-fé de se obter lucro de forma direta com o uso indevido da obra. Para as demais violações do Direito Autoral, há a seara civil, que é menos incisiva.

O segundo problema apresentado foi o fato de a obra depender de registro para ser protegida. Embora tal norma tenha sido elaborada visando beneficiar os autores, tem-se que ela é prejudicial a estes, sobretudo quando querem localizar o titular de uma obra original para com ela trabalhar ou, ainda, se deixarem ser localizados para que com suas obras trabalhem, pois, conforme já narrado, não há uma lista atualizada onde tais informações possam ser consultadas.

Tridente (2009) narra que uma solução viável ao problema apresentado seria a exigibilidade de registro prévio à proteção autoral. As formalidades de registro poderiam se dar pela internet, por sistemas simples, rápidos e de baixo custo. Se antes as formalidades

representavam grande ônus para um pequeno bônus, hoje acontece o inverso: seria um pequeno ônus com o condão de proporcionar enormes benefícios.

Os benefícios mais claros seriam a possibilidade de se encontrar facilmente o titular de uma obra original e a ele pedir permissão para uso, além do fato de saber se uma obra está em domínio público. Entretanto, outro ponto seria que, caso não fosse interesse do autor que sua obra se tornasse protegida com todas as restrições impostas pelo Direito Autoral, bastaria apenas não registrar sua obra: ela estaria livre para o uso de todos. Isso faria com que grandes e pequenas obras estivessem ao alcance de todos.

Para isso, entretanto, seria necessário alterar o modo de aquisição dos direitos autorais, que seriam dependentes de prévio registro, assim como ocorre com os direitos de propriedade industrial. Seria necessário, portanto, a alteração do artigo 18 da Lei 9.610/98, segundo o qual “a proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”.

### **3.2. Da adequação dos prazos de exclusividade à realidade e a inversão na lógica das obras protegidas pelo Direito Autoral**

O terceiro problema apresentado foi o prazo de exclusividade: tratando-se de obra fotográfica ou audiovisual será protegida por 70 anos contados da publicação da obra e no caso de outras produções contados 70 anos do início do ano posterior ao da morte do autor.

A proposta de prazos mais curtos é a que vem ganhando destaque na discussão contemporânea de revisão do Direito Autoral. Os prazos de exclusividade devem ser longos o suficiente para estimular a criação de novas obras, mas não logos a ponto de impedir a criação de obras posteriores. Tridente (2009) narra que não há um consenso em relação a qual prazo de exclusividade seria mais adequado: segundo a autora, muitos economistas defendem que o prazo de 14 anos – parecido com aquele conferido às patentes – seria ideal, prazo também defendido por Lessig (2003 apud PEREIRA, 2013)

No Brasil, para serem efetivadas medidas de prazos mais brandas como as supracitadas, seria necessário promover uma alteração no artigo 41 da Lei de Direitos Autorais, cuja redação faz previsão geral de prazo de exclusividade estendidos por 70 anos depois do primeiro dia do ano posterior à morte do autor.

Em relação ao quarto problema, a abrangência de proteção conferida pelo Direito Autoral, tem-se que a exclusividade se estende às obras derivadas, cabendo ao autor da obra original autorizá-las ou não. Isso faz com que a utilização de insumos criativos dependa de

anterior consentimento do autor e provável pagamento. Essa é, talvez, a regra jurídica responsável pela maior quantidade de ilícitos no ramo autoral.

Para Carboni (2006), que discorre sobre a função social do Direito Autoral, ao se estabelecer a possibilidade de o autor do livro, por exemplo, não concordar com a elaboração de um filme com base no seu livro, o direito do autor proíbe novas leituras ou interpretações dessa obra. O filme poderia potencializar o poder de repercussão e venda do livro, ao levar a história para um público totalmente diferente.

Entretanto, com a situação de desnecessidade de autorização e prévio pagamento para produção de obra derivada, esbarrar-se-ia no problema econômico – lucrar em cima da obra de autor predecessor – e no problema de insegurança jurídica – o autor teria o direito moral de embargar o filme – até mesmo depois de produzido – se ele achasse que a película depreciasse sua obra de alguma forma. Para o primeiro problema, a solução seria simples: bastaria ser previsto em lei uma cota mínima de repasse nos casos de produção de obra derivada. Já o segundo problema não apresenta solução que possa ser simplificada, visto que lida com aspectos subjetivos. A necessidade de autorização, sob esse aspecto, é ainda imprescindível.

Há propostas mais amenas, que, embora não mencionem um prazo específico, defendem que o direito exclusivo do titular dos direitos autorais em autorizar ou não a produção de uma obra derivada deve ser bem inferior àquele que lhe são garantidos para explorar economicamente com exclusividade a obra original (TRIDENTE, 2009).

Sugere-se que o prazo para o titular dos direitos autorais se manter na exclusividade de autorizar ou não uma obra derivada deveria ser igual à média do tempo comercial útil de uma obra, ou seja, cinco anos. A partir de tal período, a obra poderia sofrer derivação independente de consentimento e pagamento prévios. A fim de complementar tal ideia, frisa-se que o autor poderia ter um percentual de repasse com o lucro obtido com a obra derivada, afinal sem seu trabalho prévio, esta não existiria. O repasse seria posterior – e não antes de produzida a obra – e de acordo com o percentual de vendas, de forma a não aniquilar também o retorno do investimento temporal e financeiro a que o autor da obra derivada faz jus.

Para que tais medidas fossem efetivadas, seria necessária a alteração da redação do artigo 29 da Lei de Direitos Autorais, no que tange a necessidade do titular de direitos autorais patrimoniais em autorizar a produção de obras derivadas do seu trabalho.

Defende-se, ainda, uma inversão na lógica da legislação autoral. Ao invés de proteger genericamente todas as formas de utilização de uma obra, num rol meramente exemplificativo, e delimitar, taxativamente, os casos de uso livre, que se fizesse o contrário: o Direito Autoral deveria delinear de forma bem clara os casos de uso protegido e os casos que não se inserissem

nesse rol configurariam hipóteses de uso livre. Dessa forma, mais bens culturais estariam disponíveis para uso da sociedade para fins de mero deleite e até mesmo para fins criativos, e, por outro lado, em complemento, se eliminaria o medo causado pelo subjetivismo da redação legislativa.

### **3.3. O Direito Autoral como meio de proteção real ao interesse dos autores**

Há, ainda, outro problema no que tange à legislação autoral: ela não protege os autores como deveria, mas sim é usada como subterfúgio pelas grandes indústrias culturais a fim de obterem ganhos exorbitantes. Os criadores, sozinhos, não teriam recursos suficientes para produzir e difundir seus trabalhos artísticos e, por isso, cedem o direito de exclusividade na exploração da obra às grandes empresas que auferem lucros com a obra e repassam uma parcela do lucro ao autor, os *royalties* (PEREIRA, 2013).

Ocorre que aquilo que a maioria dos autores recebe a título de Direito Autoral - *royalties* – é, desde épocas mais remotas, pífio – a exceção de algumas poucas estrelas. Em razão disso, “o argumento da indústria do entretenimento – de estar agindo em prol dos artistas [ao defender a extensão da malha de direitos autorais] – tenta sensibilizar, mas, empiricamente, não se sustenta” (PEREIRA, 2013, p. 188).

Uma alternativa viável a tal situação seria inserir na Lei de Direitos Autorais um dispositivo que contivesse um percentual mínimo de repasse que as grandes indústrias deveriam fazer aos autores em razão da cessão do benefício de exploração exclusiva da obra. Defende-se que o percentual previsto em lei seja mínimo, no sentido de que as partes poderiam convencionar o repasse numa porcentagem maior, nunca menor que o estabelecido.

Não compete ao presente trabalho definir qual seria esse percentual ou se ele seria diferente para cada tipo de *corpus mechanicum* (livro, filme, discos, etc.), pois essa questão relativa ao *quantum* tem mais afinidade com questões econômicas do que legais, visto que demandam análise de mercado, investimento e retorno financeiro – entretanto deveria ser o bastante para que o autor não fosse prejudicado num negócio jurídico desproporcional e, ao contrário, se sentisse estimulado, passando a produzir mais, tornando-se o real sujeito que se vale da LDA para defesa de seus interesses.

### 3.4. Institutos auxiliares e eficácia legal

Ainda, a fim de amenizar o conflito entre os interesses da sociedade e os direitos do autor, cita-se institutos internacionais que possuem aplicabilidade prática nesse entrave:

1) *Copyleft*, cuja única restrição ao uso de uma obra sob tal licença, além de dar os créditos ao autor, é que suas modificações e extensões sejam também livres, passando adiante a liberdade de copiá-la e modifica-la novamente (FARIA, 2011).

2) *Fair Use*. Uso justo, em tradução literal. Trata-se de um recurso que permite o uso de material protegido por Direito Autoral, em determinadas circunstâncias, sem necessidade de autorização do titular dos direitos para uso educacional, críticas, comentários, divulgação de notícia e pesquisa (FARIA, 2011; FRAGOSO, 2009).

3) Plataformas de Streaming: os serviços ora em análise permitem que o usuário reproduza conteúdos protegidos por direitos autorais na internet sem que ocorra violação alguma, similar ao que acontece no rádio e na televisão. As informações não são armazenadas pelo usuário no disco rígido de seu computador através de *download*, fato que configuraria cópia ilegal. Ao contrário, os produtos estão nas plataformas de *streaming* e os usuários têm acesso a eles por meio de transmissão de dados: a mídia é reproduzida à medida que chega ao usuário (TANGERINO, 2016)<sup>3</sup>.

4) *Creative Commons*: tendo em vista que, para cada uso da obra, a pessoa deverá ter autorização do titular de direitos autorais, ainda que o autor deseje que sua obra seja amplamente difundida, o *Creative Commons* facilita o processo, oferecendo textos de licenças públicas gerais, devendo o autor se atentar para aquela que atenda aos direitos que queira preservar e os que queira abdicar (BRANCO; BRITTO, 2013).

Aplicando-se as medidas citadas neste tópico, crê-se que haveria um equilíbrio entre os interesses privados do autor e a sede de bens intelectuais da sociedade, de forma a outro problema narrado: a eficácia legislativa. Poderia se chegar a uma reverência social pela lei autoral que estimulasse a circulação de bens intelectuais. O governo também pode auxiliar nesse sentido, ao diminuir impostos sobre esses bens, tornando os preços mais condizentes com a realidade da população brasileira.

---

<sup>3</sup> A tecnologia *streaming* e a violação de direitos autorais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/379130648/a-tecnologia-streaming-e-a-violacao-de-direitos-autorais>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma análise do Direito Autoral foi realizada no primeiro capítulo, ao passo que esse direito tem a intenção de proteger o criador de uma obra. O fundamento é que, ao se proteger o autor de forma moral e material, ele se sentiria incentivado a produzir mais, aumentando o acervo cultural.

Quanto à problemática do trabalho, apresentada na sequência, pode-se notar que a legislação de Direito Autoral tem ao menos seis problemas: questões terminológicas, o seu fato gerador, a extensão do prazo de exclusividade conferido, bem como a extensão do alcance legislativo, a eficácia legal e também a proteção das empresas em detrimento do criador.

No terceiro capítulo, propôs-se a discorrer sobre soluções práticas aos problemas apresentados até então. Permeando desde propostas de alteração legislativas, a importação de institutos e princípios internacionais que flexibilizam a legislação autoral em outros países e são/poderiam ser de grande valia dentro do ordenamento nacional.

No país, 2019 é um ano histórico. Isso pelo fato de que toda a obra de Monteiro Lobato, um dos maiores nomes da literatura do país, se encontra em domínio público desde o primeiro dia do ano. Lobato faleceu em 1948 e, aplicando a legislação autoral na prática, se passou 70 anos do primeiro dia do ano subsequente à morte do autor. Indo além: tal fato quer dizer que qualquer pessoa pode fazer uso, publicar – inclusive com intuito econômico, modificar – explorando e estendendo o universo criado pelo autor. Tudo isso sem ter que pedir autorização a qualquer pessoa que seja e sem que sequer haja necessidade de dispêndio.

Infelizmente essa liberdade supracitada não ocorre com frequência no Brasil e no mundo. Isso se dá em razão dos altos prazos de exclusividade conferido aos bens intelectuais. De forma alguma desmerecendo os clássicos, mas seria tão belo se as pessoas pudessem ter contato com obras mais próximas de sua geração, podendo usar, fruir e modificar, estendendo o alcance dos universos fantasiosos criados.

E não só no ramo da fantasia. Conteúdos científicos também são protegidos pelo Direito Autoral, de forma que a educação também sai prejudicada com os altos prazos. Conforme se narrou, um professor, mesmo que tenha a cópia original de um bem intelectual, ainda que raro

e não mais comerciável, não pode aplicar para fins didáticos na sala de aula sem a autorização do titular de direitos autorais, cujo paradeiro nem sempre é fácil de conhecer.

A lei necessita de reforma, entretanto tal procedimento é dificultoso, por conta dos estudos que devem ser feitos e até mesmo pelo processo legislativo – que, sem dúvidas, iria enfrentar o *lobbying* das grandes indústrias. Um intermediário, nesse meio tempo, seria a assistência oferecida por meio dos institutos internacionais no trabalho apresentado, que podem ser de grande valia. O governo também poderia auxiliar ao reduzir impostos, revigorando o acesso aos bens intelectuais. É preciso buscar um equilíbrio entre interesse privado e social, amenizando as contradições legais no ramo autoral.

O ser humano é eminentemente cultural e sociável. Necessita de um arcabouço técnico e fantasioso para poder se construir de forma profissional e sentimental. O equilíbrio é fundamental. Tecnicidade demais pode levar ao afastamento do “ser” humano, que passa a se ver como máquina. Fantasia demais pode levar ao delírio. O Direito Autoral deve ver além do direito privado e tomar conta de sua dimensão social, para que não fade obras ao esquecimento e/ou à inacessibilidade, fazendo com que os seres humanos, assim como as obras, também fiquem esquecidos e inacessíveis.

Dizem que a única certeza que se tem na vida é a morte. Só que nenhuma verdade é absoluta. Se existe uma coisa que o mundo das obras – artísticas, científicas e literárias – pode ensinar é o poder de atravessar os anos, vencendo a morte e a passagem do tempo e levar com elas os seus respectivos autores para desfrutarem de uma parcela da eternidade. Ecoam, em consequência, na criação da identidade de novos povos e criadores. Se há algum tipo de magia no mundo, sem dúvidas as obras autorais têm sua parcela de mérito. Que mais pessoas possam ser encantadas...

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Eliane Y. **Comentários à Lei de Direitos Autorais e Conexos: Lei 9.610/98 com as alterações da Lei 12.853/2013, e jurisprudência dos Tribunais Superiores.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direitos de Autor e Direitos Conexos.** São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PERES, Tatiana Bonatti. **Direitos Autorais e Direito À Educação Artística.** São Paulo: Giostri, 2017.

BRANCO, Sérgio; BRITTO, Walter. **O que é Creative Commons? Novos modelos de direito autoral em um mundo mais criativo.** Rio de Janeiro: FGV, 2013.



BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1940.

\_\_\_\_\_. **Domínio Público**. Disponível em: <[www.dominiopublico.gov.br](http://www.dominiopublico.gov.br)>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2006.

CRIVELLI, Ivana C6 Galdino, 2019. **Direito de Autor: Exceções, Com Ênfase Em Normas Técnicas**. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25062013-084758/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

FARIA, Heitor Medrado. **Licenças livres e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2011.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – da antiguidade à internet**. São Paulo: Quarter Latin, 2009.

PEREIRA, Márcio. **Direito de autor ou de empresário? Considerações, críticas e alternativas ao sistema de Direito Autoral contemporâneo**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013.

TANGERINO, Dayane Fanti, 2016. **A tecnologia *streaming* e a violação de direitos autorais**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/379130648/a-tecnologia-streaming-e-a-violacao-de-direitos-autorais>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

TEIXEIRA, Larissa Andrade Pereira, 2015. **Considerações Críticas Acerca do Direito Autoral e Do Compartilhamento Livre de Obras Intelectuais Na Internet**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consideracoes-criticas-acerca-do-direito-autoral-e-do-compartilhamento-livre-de-obras-intelectuais-na-internet,54964.html>> Acesso em: 10 de setembro de 2020.

TRIDENTE, Alessandra. **Direito Autoral: Paradoxos e Contribuições Para a Revisão da Tecnologia Jurídica no Século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.